



BOLETIM

GERAL

Nº 1/2022
Belém, 03 DE JANEIRO DE 2022

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 13 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

JOÃO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETORA DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

MICAÍAS RODRIGUES DE SOUSA - CAP QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSON DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAÍSSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

ATO DO COMANDANTE GERAL pág.4

ATO DO COMANDANTE-GERAL pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.4

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Ajudância Geral**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ...
pág.5**Comissão de Justiça**PARECER Nº 235/2021- COJ. MINUTA DE DECRETO QUE
VISA REGULAMENTAR OS TÍTULOS III E IV DA LEI Nº 9.234,
DE 24 DE MARÇO DE 2021 pág.6PARECER Nº 246/2021-COJ.SOLICITAÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PARA PROMOÇÃO POR TEMPO
DE SERVIÇO "EX OFFICIO" pág.7PARECER Nº 231/2021- COJ.ANÁLISE DE MINUTA DE
INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O PEDIDO,
EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE DAS
DESPESAS NO ÂMBITO DO CBMPA. pág.8PARECER Nº 244/2021- COJ.SOLICITAÇÃO DE
MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PARA PROMOÇÃO POR TEMPO
DE SERVIÇO "A PEDIDO". pág.9PARECER Nº240 - COJ. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DO PARÁ, A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO
DO PARÁ E A FUNDAÇÃO DA SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DO PARÁ. pág.11**4º Grupamento Bombeiro Militar**

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.11

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.11

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.11

9º Grupamento Bombeiro Militar

TRÂNSITO - CONCESSÃO pág.11

ORDEM DE SERVIÇO pág.11

15º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.11

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.12

16º Grupamento Bombeiro Militar

ATA DE COMISSÃO TÉCNICA pág.12

22º Grupamento Bombeiro Militar

PORTARIA 02/22 DO 22º GBM/CAMETÁ pág.12

4ª Seção Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.12

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.12

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.12

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral**SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA PORTARIA Nº
004/2021 - SUBCMDº GERAL pág.13**17º Grupamento Bombeiro Militar**

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.13

4º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.13

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.13



1ª PARTE ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 001 DE 03 DE JANEIRO DE 2022

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

Considerando a nomeação da **TCEL QOBM MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES**, MF: 5817072/1, como Diretora de Finanças do CBMPA, a contar de 31 de dezembro de 2021, conforme portaria nº 516, de 15 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 241, de 30 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. DEIXA DE RESPONDER pela função de Diretor de Finanças do CBMPA, o **1º TEN QOABM MARCELO AUGUSTO PAMPLONA TOURINHO**, MF: 5428696/1, a contar de 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 31 de dezembro de 2021.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota 41267 Gabinete do Comando

ATO DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA Nº 544 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Nomeia a comissão especial de licitação, seu pregoeiro e equipe de apoio para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº 2021/1162317.

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Decreto Federal nº 7.892, Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020 e Decreto nº 991, de 24 de agosto de 2020 e Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021;

Considerando a necessidade de realização do **Pregão Eletrônico nº 031/2021-SRP** do processo licitatório protocolo nº 2021/1162317 do CBMPA, no tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE KITS DE GALÕES DE ÁGUA MINERAL DE 5 LITROS**, resolve:

Art. 1º Designar como Pregoeiro titular o **TCEL QOBM MOISÉS TAVARES MORAES**, CPF: 467.042.05268.

Art. 2º Designar como Pregoeiro substituto, para casos de impedimento/afastamento do Pregoeiro titular, a **CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA**, CPF: 775.158.972-87.

Art. 3º Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I - **CB BM ELISEU BORGES CAVALCANTE** CPF: 671.059.472-68

II- **CB BM ADRIANO SOUZA DA ROCHA** CPF: 869.566.712-04

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 29 de Dezembro de 2021, cessando-os no encerramento do processo.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Fonte: Nota nº 41.221 - Comissão Permanente de Licitação do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
2 SGT QBM MAURO SÉRGIO ALVES BARROS	5398053/1	476.650.175-15	17.198

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal

da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 41.222 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
2 SGT QBM NAZILDO VALENTE DA SILVA	5607647/1	252.822.042-15	17.329

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 41.223 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:
3 SGT QBM JOSE ARNOBIO PEREIRA DOS SANTOS	5422132/1	225.771.232-91	17.334

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior Geral e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;

4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 41.259 - Subcomando Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Ajudância Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO .

HOMOLOGAÇÃO Nº 027/2021 - DAL/CBMPA

A Diretora de Apoio Logístico do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ no exercício de suas atribuições previstas no art. 20, da lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização básica do CBMPA, após analisar o Termo de Recebimento e Exame de Material -TREM, elaborado pela Comissão de Recebimento, Acompanhamento e Fiscalização de Materiais Permanentes, Presidente: **TCEL QOBM MÔNICA FIGUEIREDO VELOSO**, MF: 5817145-1; 1º Membro: **SGT BM LUIZ CARLOS VIEIRA**, MF: 5399254-1; 2º Membro: **2º SGT BM ALEX ALAN FREIRE MACHADO**, MF: 5610397-1; Suplente: **ST BM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR**, MF: 5609119-1, designados através da Portaria nº 350 de 30 de Agosto de 2021 publicado no DOE nº 34.688 de 02 de Setembro de 2021, referente ao Contrato nº 059/2021, cujo o objeto consiste na "aquisição de 15 (Quinze) unidades de Garrafão Térmico de 12L e 25(Vinte e Cinco) unidades de Garrafão Térmico de 5L", com recursos oriundos do Tesouro, consoante a Nota de Empenho nº 2021NE00562, celebrado entre CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ e a Empresa ARG S DIST. DE EQUIPAM. ELETRO-ELETRON. EIRELE-ME, CNPJ: nº 20.274.219/0001-96.

RESOLVE:

Art. 1º Concordar com o Parecer da Comissão do referido TREM, no sentido de que os bens constantes no documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 1042 de Série: 01, datada



de 03 de Agosto 2021, atende às condições estabelecidas nos termos da Nota de Empenho no 2021NE00562;

Art. 2º Determinar, à DAL 1, que providencie a publicação desta homologação em Diário Oficial;

Art. 3º Determinar ao Almoxarifado Geral do CBMPA, que providencie o lançamento no SIMAS/SEPLAD, da Nota de Recebimento relativa à DANFE, relacionada no Art 1º, e posterior encaminhamento à Diretoria de Finanças, para fins de liquidação e pagamento das despesas a que se refere o Termo de Recebimento e Exame de Material em comento;

Art. 4º Determinar ao Almoxarifado que providencie a distribuição dos referidos bens e devida baixa no SIMAS/SEPLAD/PA.

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TCEL QOBM

Diretora de Apoio Logístico do CBMPA

Protocolo: 747.777

HOMOLOGAÇÃO Nº 028/2021 - DAL/CBMPA

A Diretora de Apoio Logístico do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ no exercício de suas atribuições previstas no art. 20, da lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a organização básica do CBMPA, pós analisar o Termo de Recebimento e Exame de Material -TREM, elaborado pela Comissão de Recebimento, Acompanhamento e Fiscalização de Materiais Permanentes, Presidente: **TCEL QOBM MÔNICA FIGUEIREDO VELOSO**, MF: 5817145-1; 1º Membro: **SGT BM LUIZ CARLOS VIEIRA**, MF: 5399254-1; 2º Membro: **2º SGT BM ALEX ALAN FREIRE MACHADO**, MF: 5610397-1; Suplente: **ST BM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR**, MF: 5609119-1, designados através da Portaria nº 350 de 30 de Agosto de 2021 publicado no DOE nº 34.688 de 02 de Setembro de 2021, referente a Disp. Licitação nº 010/2021, cujo o objeto consiste na "aquisição de 01 (Um) Fogão Elétrico - Aço Esmaltado", com recursos oriundos do Convênio (Infraero), consoante a Nota de Empenho nº 2021NE01086, celebrado entre CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ e a Empresa LF REPRESENTAÇÃO BUSINESS LTDA, CNPJ: nº 10.588.933/0001-03.

RESOLVE:

Art. 1º Concorde com o Parecer da Comissão do referido TREM, no sentido de que os bens constantes no documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 020 de Série: 01, datada de 03 de Dezembro 2021, atende às condições estabelecidas nos termos da Nota de Empenho nº 2021NE01086;

Art. 2º Determinar, à DAL 1, que providencie a publicação desta homologação em Diário Oficial;

Art. 3º Determinar ao Almoxarifado Geral do CBMPA, que providencie o lançamento no SIMAS/SEPLAD, da Nota de Recebimento relativa à DANFE, relacionada no Art 1º, e posterior encaminhamento à Diretoria de Finanças, para fins de liquidação e pagamento das despesas a que se refere o Termo de Recebimento e Exame de Material em comento;

Art. 4º Determinar ao Patrimônio que inclua os referidos bens no patrimônio do CBMPA, MEDIANTE o devido cadastramento deste junto ao SISPAT WEB/SEPLAD/PA;

Art. 5º Determinar ao Almoxarifado e Patrimônio que providencie a distribuição dos referidos bens e devida baixa no SIMAS/SEPLAD/PA.

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TCEL QOBM

Diretora de Apoio Logístico do CBMPA

Protocolo: 747.778

Fonte: Diário Oficial nº 34.818, de 03 de janeiro de 2022 e Nota nº 41.240 - Ajudância Geral do CBMPA.

Comissão de Justiça

PARECER Nº 235/2021- COJ. MINUTA DE DECRETO QUE VISA REGULAMENTAR OS TÍTULOS III E IV DA LEI Nº 9.234, DE 24 DE MARÇO DE 2021

PARECER Nº 235/2021- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comandante-Geral.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

Assunto: Minuta De Decreto Que Visa Regular Os Títulos III e IV Da Lei Nº 9.234, De 24 De Março De 2021.

Anexos: Protocolo 2021/1352890 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE DECRETO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. LEI Nº 9.234 DE 24 DE MARÇO DE 2021. LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Senhor CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante- Geral do CBMPA, solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca da Minuta do Decreto que visa regulamentar os títulos III e IV da Lei nº 9.234, de 24 de março de 2021 que instituiu o Código Estadual de Segurança Contra Incêndio.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe destacar que o ato normativo deve, acima de tudo, ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, e qualquer postulado de ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

A Constituição Federal ao versar sobre os órgãos que atuam na segurança pública expõe que:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Partindo para a análise de competências, destaca-se que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, órgão do Sistema de Segurança Pública do Estado, possui suas atribuições previstas no art. 200 da Constituição Estadual de 1989, competindo executar:

Art. 200 (...)

I- serviço de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento;

II- socorro de emergência;

III- perícia em local de incêndio;

IV- proteção balneária por guarda-vidas;

V- prevenção de acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial;

VI- proteção e prevenção contra incêndio florestal;

VII- atividades de defesa civil, inclusive planejamento e coordenação das mesmas;

VIII- atividades técnicas-científicas inerentes ao seu campo de atuação.

(grifo nosso)

No caso em tela, por se tratar de Decreto, é importante observar a competência do Chefe do Poder Executivo contida também no texto Constitucional do Estado do Pará, nos seguintes termos:

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 135. Compete privativamente ao Governador:

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução e elaborar leis delegadas;

(...)

X - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomear e exonerar o Comandante-Geral dessas corporações;

Importa saber que, na ordem hierárquica, a constituição é a base de toda a ordenação jurídica, superior a todas as leis, que não podem contrariá-la, sob pena de serem inconstitucionais. A lei, por sua vez, é superior ao decreto, que não pode contrariá-la, sob pena de ser ilegal e não ter validade.

As leis apresentam uma força normativa maior, tendo em vista que para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo, ao passo que o decreto tem menos força normativa justamente por ser elaborado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, não sendo submetido a processo legislativo.

Seguindo este raciocínio é interessante destacar que a lei tem poder de obrigar a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não. Neste sentido o princípio da legalidade, que encontra-se expressamente destacado no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, estipula que ninguém será obrigado a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei, razão pela qual firma-se o entendimento de que somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações.

Por outra banda, dentre as funções do decreto, citamos como principal o seu papel de regulamentar as legislações, explicitando às minúcias necessárias de pontos específicos, criando assim os mecanismos necessários para que ocorra a fiel execução da lei, sem, em momento algum, contrariar disposições dela ou inovar o ordenamento jurídico, não podendo ir de encontro aos seus mandamentos.

O ato normativo é estruturado em três partes básicas: a) parte preliminar, com a epígrafe¹, a ementa², o preâmbulo³, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; b) parte normativa ou corpo normativo⁴, com as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e c) parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Sobre a minuta da portaria em análise recomenda-se que seja:

1- Suprimido o título V da epígrafe do ato normativo, uma vez que a regulamentação desta seção foi objeto de análise do parecer nº 217/2021- COJ de 09 de novembro de 2019.

2- Alterada a remissão constante no parágrafo único do art. 3º, de "XLII" para "XLIX", uma vez que este último corresponde a categoria subsolo referenciada.

3- Inseridas, em sua integralidade, no art. 7º da minuta, as medidas de segurança contra incêndio e emergências presentes no art. 54 da Lei nº 9234/2021, bem como seja alterada a nomenclatura constante no inciso III de "mudança de ocupação e uso" para "mudança de atividade de edificação ou área de risco", conforme consta na lei.

4- Acrescentada as expressões "realizar-se-à" e " e amparado pelo poder de polícia" na redação do art. 16, a fim de dar maior robustez ao enunciado proposto. A redação sugerida é a seguinte:

Art.16. A fiscalização das edificações e áreas de risco **realizar-se-á**, por meio de vistorias técnicas com o objetivo de verificar o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e emergências ou a conformidade da edificação nos termos deste Regulamento, poderá ser realizada mediante:

I - solicitação do proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico;

II- requisição de autoridade competente ou em razão de denúncia fundamentada; e/ou

III - "ex officio" pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

§ 1º No exercício da fiscalização e amparado pelo exercício do poder de polícia, o vistoriador do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará possui a prerrogativa de adentrar ao local, obter relatórios ou informações verbais sobre a edificação, estrutura, processos, equipamentos,



materiais e sobre o gerenciamento da segurança contra incêndio e emergências.

5- Alterada a redação do art. 18, a fim de se obter maior clareza na ideia ali expressa. A redação sugerida é a seguinte:

Art.18. A ciência do proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco acerca do auto de fiscalização se dará preferencialmente por meio eletrônico através do sistema de gerenciamento do Corpo de Bombeiros através de acesso por usuário e senha.

6- Modificada a remissão constante no final do parágrafo único do art.22 para aquela correspondente ao art. 20, a qual trata dos prazos para adequação da edificação. A redação proposta é a seguinte:

Art.22. [...]

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação de prazo deve ser dirigida formalmente à SSCIE com circunscrição no município, antes do vencimento do prazo concedido para regularização, **conforme previso constante no art. 20 deste decreto.**

7- Alterada a remissão constante no §2º do art. 31 de “alínea a, §2º do art. 78” para “alínea a, inciso II do art. 78”, capitulação correta a referida remissão.

8- Modificada a redação do parágrafo único do art. 37, a fim de obter maior clareza no enunciado. A redação proposta é a seguinte:

Art.37. [...]

Parágrafo único. Caso não seja celebrado após os 90 (noventa) dias da manifestação do interesse, pela falta de documentação necessária ou pela ausência dos requisitos mínimos, o CBMPA emitirá notificação ao estabelecimento, iniciando processo fiscalizatório, sem nova possibilidade para celebração do TAACB.

9- Alterado o inciso VI, do art. 46 da minuta de “riscos especiais” para “riscos específicos”, conforme disposição do art.52 da Lei nº 9.234/2021.

10- Suprimida a expressão “os locais e estabelecimentos” presente no art.90 da minuta, a fim de obter maior clareza ao enunciado proposto. Vejamos:

Art. 90. A proteção contra ruídos e demais disposições cabíveis ao desenvolvimento da atividade de reunião de público deverão observar o fiel cumprimento das legislações municipais aplicáveis, sem negligenciar ou se opor à boa técnica, no que diz respeito à instalação ou uso dos materiais de prevenção e combate a incêndios, em especial ao controle de materiais de acabamento, de revestimento, de acústica e afins.

11- Alterada a redação do art.104 da minuta, com vista a dar maior adequação e robustez ao enunciado proposto. A redação sugerida é a seguinte:

Art. 104. Decorrido o prazo fixado para quitação da multa sem que tenha sido efetuado o respectivo pagamento ou que **tenha sido interposto** recurso, considera-se constituído o crédito não-tributário, devendo os autos serem encaminhados para inscrição em Dívida Ativa à Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, na forma prevista em regulamento.

12- Seja acrescentado na Seção II- Da Interdição parcial ou total do Capítulo XIII- DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS disposição que verse sobre a diferença entre as espécies de interdição. Como proposição, sugere-se o acréscimo de um parágrafo ao art. 116, com a seguinte redação:

Art.116 [...]

Parágrafo único. A interdição se restringe aos locais ou às áreas em que efetivamente caracteriza o descrito nos incisos deste artigo, não alcançando demais locais ou áreas de risco que estejam em conformidade com as medidas de segurança contra incêndio e pânico.

13- Acrescidos a expressão “úteis” nos artigos 121 e 123 que tratam da defesa e do recurso, a fim de que os prazos para interposição destes fiquem em conformidade com a Lei nº 9.234/2021 (§1º, art. 99 e parágrafo único do art.101).

14- Alterada a previsão constante no art. 133, uma vez que a expedição do ato normativo é de competência privativa do Exmº Senhor Comandante-Geral, podendo este delegá-la ao gestor da unidade máxima do Serviço de segurança Contra incêndio e emergência da Corporação. Caso escolha tal opção, sugere-se o desmembramento da redação do parágrafo único art. 133 em dois parágrafos. Vejamos:

Art. 133. [...]

§ 1º O Comandante-Geral do CBMPA tem autonomia para disciplinar os assuntos relativos à segurança contra incêndio e emergências no Estado, desde que não contrarie o disposto neste decreto.

§ 2º O Comandante-Geral do CBMPA poderá delegar a competência prevista no § 1º deste artigo ao gestor da unidade máxima do SSCIE da Corporação Bombeiro Militar.

Estes são os apontamentos que trazemos a sua superior consideração.

III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando as disposições e orientações elencadas, esta Comissão de Justiça não visualiza óbices para o envio ao Chefe do Poder Executivo da minuta de Decreto que visa regulamentar os títulos III e IV da Lei nº 9.234, de 24 de março de 2021.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de dezembro de 2021.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Paulo Sérgio Martins Costa- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- Ao Gabinete do Comandante-Geral para conhecimento e providências.

III- À Ajudância Geral para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

11A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data, devendo ser grafadas em maiúsculas e sem ponto final. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

22A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018).

33O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

44O texto ou corpo do ato normativo contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos, que, em ordem numérica crescente, enunciam as regras sobre a matéria legislada. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

Protocolo: 2021/1.352.890 - PAE

Fonte: Nota nº41.169 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 246/2021-COJ.SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO “EX OFFICIO”

PARECER Nº 246 /2021 - COJ

INTERESSADO: 2º Sgt BM Jackson Douglas Costa Ramos.

ORIGEM: GBM - 7º GBM

Assunto: solicitação de manifestação jurídica para promoção por tempo de serviço “ex officio”

ANEXOS: Protocolo nº 2021/1202065.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO “EX OFFICIO”. LEI Nº 8.230/2015. DECRETO Nº 1.337/2015. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O CEL QOBM Alexandre Costa Do Nascimento, Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, enviou a esta Comissão de Justiça o Processo Eletrônico Administrativo nº 2021/1202065 para manifestação jurídica acerca da possibilidade de promoção do 2º Sgt BM Jackson Douglas Costa Ramos, informando ainda que o mesmo faz jus à promoção por tempo de serviço “ex-officio”.

O requerente por meio da parte nº S/Nº/2021 - 7º GBM, datada de 19 de outubro de 2021, comunicou ao seu comandante imediato que incluiu nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a contar de 01 de Outubro de 1991, conforme Boletim Geral nº 208 de 20 de Novembro de 1991, somando até a presente data o tempo de 30 (trinta) anos e 20 (vinte) dias, de efetivo serviço no CBMPA, motivo pelo qual solicitou envio das documentações para a Comissão de Promoção de Praças.

Em ato contínuo, o Tcel QOBM Celso Dos Santos Piquet Júnior, Comandante do 7º GBM, por meio do Memorando nº 393/2021 7º GBM, datado de 21 de outubro de 2021, encaminhou o pedido de promoção por tempo de serviço ao Presidente da Comissão de Promoção de Praças.

O Capitão QOBM Rafael Bruno Farias Reimão, Secretário da Comissão de Promoção de Praças, despachou na data de 21 de outubro de 2021, o pedido à Diretoria de Pessoal referente à emissão de Certidão com tempo de serviço do requerente.

O Cel QOBM Jaime Rosa de Oliveira, Diretor de Pessoal, na data de 02 de dezembro de 2021, emitiu a Declaração afirmando que o militar pleiteante foi incluído nesta corporação no dia 01 de outubro de 1991, conforme publicação em Boletim Geral nº 208 de 20 de novembro de 1991, somando um tempo total de serviço até a presente data de 30 (trinta) anos e 28 (vinte e oito) dias.

Atendendo a diligências solicitadas pelo Secretário da C.P.P, a Tcel QOBM Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro, Subdiretora de Pessoal do CBMPA, despachou na data de 14 de dezembro de 2021, explicando que o 2º SGT QBM - COND Jackson Douglas Costa Ramos completou 30 (trinta) anos de efetivo serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará na data de 31 de outubro de 2021.

Foi enviada para análise a minuta de Portaria contendo o nome de 12 militares, porém o P.A.E nº 2021/1202065 se refere somente à situação do 2º Sgt BM Jackson Douglas Costa Ramos, motivo pelo qual esta análise jurídica será feita somente em relação a este requerente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpido por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, temos o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.



Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento.

A Lei nº 8.230/15 estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças militares do Estado do Pará em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. A legislação destaca que promoção pode ser entendida como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

Quanto aos critérios estabelecidos pela Legislação supracitada, em relação à promoção a graduação superior, esta dispõe que os critérios serão: antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e “post mortem”. O requerente pleiteia promoção por tempo de serviço “ex officio” e teve suas documentações analisadas pela Comissão de Promoção de Praças, motivo pelo qual esclarecemos que as aferições de documentos e contagens de datas fogem à esfera de análise desta Comissão de Justiça, sendo que o estudo se baseia primordialmente na minuta de Portaria de promoção e devidos preenchimentos legais atinentes ao caso.

A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata podendo ser processada a pedido ou “ex officio”, desde que obedecidas determinadas condições. Verifica-se que a situação pleiteada se amolda aos termos do art.10, III da Lei nº 8.230/2015. Vejamos:

Seção V

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “ex officio”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

(...)

III - “ex officio”, automaticamente à graduação imediata, para Praça do sexo masculino que completar trinta anos de efetivo serviço.

(...)

§ 3º Os Praças promovidos com base nos incisos de I a IV deste artigo passarão, “ex officio”, para a reserva remunerada, retroativa à data do ato da promoção.

(...)

§ 6º As promoções previstas nos incisos III e IV deste artigo independem de requerimento, devendo ser processadas “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças na data em que o policial militar completar o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, trinta anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino e vinte e cinco anos de efetivo serviço para Praça do sexo feminino.

(...)

§ 7º Para fins do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os Comandantes, Chefes e Diretores dos órgãos da Polícia Militar deverão fiscalizar e controlar o tempo de efetivo serviço de cada policial militar e informar com a devida antecedência, à Diretoria de Pessoal da Corporação, para o pronto assessoramento à Comissão de Promoção de Praças.

§ 8º Fica vedado aos Praças promovidos com base no que dispõe este artigo o cálculo dos proventos com base na graduação imediatamente superior.

(grifos nossos)

Desta forma, resta clara a ideia de que o militar completou 30 anos de efetivo serviço na data de 01 de outubro de 2021, sendo que tal promoção, com fulcro no artigo 10, § 6º da legislação supracitada, independe de requerimento e deve ser processada “ex officio” pela Comissão de Promoção de Praças, imediatamente na data em que o bombeiro completou seu tempo máximo de permanência no serviço ativo.

Tais informações são de extrema relevância devido a publicação da Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021, pois tal legislação alterou a Lei de Promoção de Praças e a redação do artigo 10, inciso III foi atualizada para garantir aos militares a promoção por tempo de serviço “ex officio” somente após 35 anos de efetivo serviço, mudança que, por esta análise jurídica, se entende que não atinge o requerente, uma vez que seu direito não precisava ser requerido por se tratar de uma obrigação automática da Administração Pública, tendo se concretizado na data de 01 de outubro de 2021.

Por fim, esta Comissão de Justiça **recomenda**:

1. Que seja alterado o artigo 3º, uma vez que a portaria entrará em vigor na data de sua publicação, porém produzirá efeitos retroativos a contar de 01 de outubro de 2021, motivo pelo qual sugerimos a seguinte redação:

“Art. 3º Conforme estabelece o disposto no Art. 12, §1º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), considerar-se-á aberta a vaga decorrente desta promoção na data de 01 de outubro de 2021.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando que os setores responsáveis efetuaram a verificação dos documentos que preenchem os requisitos e tempos exigidos pela Lei nº 8.230/2015, esta Comissão de Justiça se manifesta favoravelmente ao pleito de promoção por tempo de serviço “ex officio” devendo ser operacionalizada de maneira retroativa ao dia 01 de outubro de 2021, data em que o militar completou o tempo máximo de permanência no serviço ativo, qual seja, 30 (trinta) anos de efetivo serviço para Praça do sexo masculino, com fulcro no artigo 10, § 6º da Lei de Promoção de Praças, e nesta mesma data o militar deverá ser agregado até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, cabendo à Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaqueamento e reserva, sendo que esta será retroativa ao dia da referida promoção.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 22 de dezembro de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa - TCEl QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCEl QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão de Promoção de Praças para conhecimento e providências.

III- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

IV- À A.J.G para publicação.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício.

Protocolo: 2021/1.202.065 - PAE

Fonte: Nota nº 41.181 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 231/2021- COJ.ANÁLISE DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA QUE DISPÕE SOBRE O PEDIDO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE DAS DESPESAS NO ÂMBITO DO CBMPA.

PARECER Nº 231/2021- COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Diretoria de Finanças-DF.

ASSUNTO: Análise de minuta de instrução normativa que dispõe sobre o pedido, execução, fiscalização e conformidade das despesas no âmbito do CBMPA.

ANEXO: Processo nº 2021/1102731.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. FINANCEIRO. DESPESAS. FISCALIZAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. LEI FEDERAL 5.172/1966. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2020. LEI ESTADUAL Nº 6.176/1998. DECRETO ESTADUAL Nº 2.536/2006. DECRETO ESTADUAL Nº 870/2013. DECRETO ESTADUAL Nº 1.052/2020. PORTARIA Nº 335/2021-CBMPA POSSIBILIDADE.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

A Chefia de Gabinete do Comandante-Geral do CBMPA, TCEl QOBM Vivian Rosa Leite, solicitou a esta Comissão de Justiça, através do despacho datado de 15 de novembro de 2021 a manifestação jurídica sobre a minuta de instrução normativa que dispõe sobre o pedido, execução, fiscalização e conformidade das despesas no âmbito do CBMPA.

Na data de 14 de dezembro de 2021, em reunião realizada na sala da Comissão de Justiça, estando a Diretoria de Finanças representada pelo CAP QOBM Israel Silva de Souza, chefe da Seção de Administração Financeira, foram discutidos ajustes na minuta da instrução normativa, mais especificamente sobre numeração de artigos, inclusão, supressão e correções sobre textos que não se mostravam perfeitamente claros quanto a boa técnica legislativa. Em ato contínuo, o CAP QOBM Israel Silva de Souza encaminhou os autos a esta Comissão com os ajustes propostos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Em relação a constituição dos atos normativos, o Manual da Presidência da República (2018) elenca que para sua elaboração é necessário atentar para alguns princípios constitucionais que balizam sua formulação, destacando-se o princípio do Estado de Direito que regem todas as relações jurídicas. As normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, e ao postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

A Instrução Normativa pode ser definida como um ato puramente administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente. Esta tende a completar o que está em uma Portaria de um superior hierárquico, num Decreto Presidencial ou em uma Portaria Interministerial. Deve estar em estrito alinhamento com o princípio da legalidade.

A edição de instrução normativa cabe aos dirigentes dos órgãos, seja pelo representante maior do órgão em questão, ou pelo dirigente delegado para tais atribuições para emitir as Instruções Normativas sobre sua extensão. Desta feita, a Instrução Normativa diz o que os agentes daquele órgão público devem seguir, executar, fazer ou respeitar, bem como a Instrução Normativa descreve a respeito das atribuições que devem ser seguidas por aqueles parâmetros específicos naquele ato administrativo.

O ato normativo é estruturado em três partes básicas: **a)** parte preliminar, com a epígrafe¹, a ementa², o preâmbulo³, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; **b)** parte normativa ou corpo normativo⁴, com as normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e **c)** parte final, com as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa, as disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.



A Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a organização básica do CBMPA estipula a competência do Comandante-Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgãos de Direção do CBMPA. Dentre estas diretorias, destaca-se a Diretoria de Finanças responsável em realizar as atividades financeiras dos órgãos da Corporação e a distribuição de recursos orçamentários. Senão vejamos:

Lei nº 5.731/1992

Art. 4º- O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante-Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

[...]

Art. 19- A Diretoria de Finanças, órgão de direção setorial do Sistema Financeiro, compete realizar as atividades financeiras dos órgãos da Corporação e a distribuição de recursos orçamentários e, de acordo com o planejamento estabelecido, será assim organizado:

[...]

Por fim, destaca-se que para edição do referido ato normativo devem ser observados, além dos elementos atinentes a boa técnica legislativa elencados acima, aqueles relacionados a formatação do texto, tais como: fonte, margem, espaçamento entre outros, os quais estão dispostos no item 3, do anexo I e encontram-se representados, graficamente, no anexo II da Portaria nº 335/2021-CBMPA.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando as disposições elencadas e em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça opina de maneira favorável à edição de instrução normativa que dispõe sobre o pedido, execução, fiscalização e conformidade das despesas no âmbito do CBMPA.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 15 de dezembro de 2021.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ. QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Paulo Sérgio Martins Costa- TCEL. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DF para conhecimento;

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL. QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

O texto ou corpo do ato normativo contém a matéria legislada, isto é, as disposições que alteram a ordem jurídica. É composto por artigos, que, em ordem numérica crescente, enunciam as regras sobre a matéria legislada. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

1 A epígrafe é a parte do ato que o qualifica na ordem jurídica e o situa no tempo, por meio da denominação, da numeração e da data, devendo ser grafadas em maiúsculas e sem ponto final. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

2 A ementa é a parte do ato que resume o conteúdo do ato normativo para permitir, de modo objetivo e claro, o conhecimento da matéria legislada (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018).

3 O preâmbulo contém a declaração do nome da autoridade, do cargo em que se encontra investida e da atribuição constitucional em que se funda, quando for o caso, para promulgar o ato normativo e a ordem de execução ou mandado de cumprimento, a qual prescreve a força coativa do ato normativo. (MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2018)

Protocolo: 2021/1.102.731 - PAE

Fonte: Nota nº 41.183 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 244/2021- COJ.SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA PARA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO “A PEDIDO”.

PARECER Nº 244/2021- COJ

INTERESSADO: 2º SGT BM Raimundo Nonato Soares dos Santos.

ORIGEM: 10º Grupamento Bombeiro Militar - Redenção.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica para promoção por tempo de serviço “a pedido”.

ANEXOS: Protocolo nº 2021/1214883 e anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO “A PEDIDO”. LEI Nº 8.230/2015. DECRETO Nº 1.337/2015. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Major QOBM Diana Fernandes das Chagas, Ajudante de ordens do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, encaminhou a esta Comissão de Justiça o pedido de promoção formulado pelo 2º SGT BM Raimundo Nonato Soares dos Santos, para análise e manifestação jurídica.

O requerente por meio da Parte S/N, datada em 20 de outubro de 2021, informou ao Tcel QOBM Charles de Paiva Catuaba, Comandante do 10º GBM-Redenção, que possui 27 (vinte e sete) anos e 8(oito) meses de efetivo serviço no Corpo de Bombeiros Militar do Pará, 6 (seis) meses e 9 (nove) dias de serviços prestados no Ministério do Exército (averbado), e 4 (quatro) anos e 12 (doze) dias de Tempo de Contribuição do INSS (averbado), totalizando 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de contribuição, motivo pelo qual solicita sua promoção por tempo de serviço “a pedido”.

Em ato contínuo, pelo memorando nº 300/2021 10º GBM, datado em 25 de outubro de 2021, o seu comandante encaminhou o pedido para regular processamento junto à Comissão de Promoção de Praças.

Após algumas diligências solicitadas por esta Comissão de Justiça, para que o Capitão QOBM Rafael Bruno Farias Reimão, Secretário da Comissão de Promoção de Praças, verificasse as portarias no sentido de identificar quais se tratavam de promoção por tempo de serviço a pedido e ex officio, o oficial despachou na data de 10 de dezembro de 2021, encaminhando a Minuta de Portaria com as devidas correções nas fundamentações, informando ainda que o requerente faz jus à promoção por tempo de serviço a pedido.

Consta ainda nos autos a ATA 198 – COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS, publicada no Boletim Geral nº 213, de 18 de novembro de 2021, onde foi analisado o Protocolo nº 2021/1214883, e entendeu-se que o militar preenchia os requisitos necessários para a promoção.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública possui seus atos esculpidos por fundamentos nucleares que norteiam suas ações. Temos princípios expressos na Constituição Federal de 1988 que são responsáveis por orientar e demonstrar requisitos básicos para uma boa administração, gerando uma segurança jurídica aos cidadãos. Dentre esses princípios, destaca-se o da legalidade, que atribui à Administração a obrigação de poder realizar algo apenas em virtude de lei, impedindo assim que haja abuso de poder. Vejamos:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da legalidade, este nos remete ao fato de que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite, não há liberdade nem vontade pessoal da Administração e os atos devem estar em conformidade com o que é autorizado pelo texto legal.

Trazendo à baila o processamento das promoções das praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, e em consonância com o princípio da legalidade acima exposto, tomou-se como norte legal as disposições das seguintes legislações: Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção das praças da Polícia Militar do Pará, ora aplicável ao Corpo de Bombeiros Militar por força do mandamento contido em seu artigo 38 e o Decreto nº 1.337 de 17 de julho de 2015 que versa sobre seu regulamento e Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021.

A Lei nº 8.230/15 estabelece os critérios e as condições que asseguram às praças militares do Estado do Pará em serviço ativo o acesso à graduação imediata, mediante a promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva. A legislação destaca que promoção pode ser entendida como:

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por esta Lei.

Quanto aos critérios estabelecidos pela Legislação supracitada, em relação à promoção a graduação superior, esta dispõe que os critérios serão: antiguidade, merecimento, bravura, tempo de serviço e “post mortem”. O requerente pleiteia promoção por tempo de serviço “a pedido” por meio da Parte S/N, datada em 20 de outubro de 2021, que teve suas informações prestadas ratificadas pelo teor da ATA 198-CPP, motivo pelo qual esclarecemos que as aferições de documentos e contagens de datas fogem à esfera de análise desta Comissão de Justiça, sendo que o estudo se baseia primordialmente na minuta de Portaria de promoção e devidos preenchimentos legais atinentes ao caso.

A promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata, podendo ser processada a pedido ou “ex officio”, desde que obedecidas determinadas condições. Verifica-se que a situação pleiteada se amolda na Lei nº 8.230/16, com respectivas alterações efetuadas pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021 nos seguintes termos:

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

§ 1º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei.

§ 2º As promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo, conforme previsto nesta Lei.

(...)

§ 4º As promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que a Praça incidir nas hipóteses previstas no art. 10.

§ 5º O militar que tiver o processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado não concorrerá à promoção, salvo no caso de promoção por tempo de serviço, obedecidos os critérios



previstos nesta Lei.

(...)

Seção V

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 10. A Promoção por tempo de serviço é aquela em que o Praça é promovido à graduação imediata “a pedido” ou “ex officio”, sendo efetivada após o preenchimento das seguintes condições:

I - a pedido, para praças do sexo masculino, que ingressarem até 31 de dezembro de 2021:

a) ter, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço e, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço, somados aos acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969;

b) ter cumprido, no mínimo, a metade dos interstícios previstos para cada graduação, obedecido os limites previstos no art. 3º desta Lei;

c) após cumprir as exigências previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso, requerer sua promoção à Comissão de Promoção de Praças;

(grifos nossos)

Originalmente a Lei de Promoção de Praças dispunha que as promoções por antiguidade, merecimento e tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no Regulamento desta Lei, o que nos levava a entender que a promoção por tempo de serviço “a pedido” deveria ocorrer apenas nas duas datas anuais que compreendem as promoções dos militares, porém com a alteração trazida pela Lei 9.387/21, resta clara a ideia de que o parágrafo 1º do artigo 6º ao ser alterado, prevê atualmente que apenas as promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei, raciocínio este que se fortalece com a leitura do parágrafo 2º do referido artigo, de onde podemos extrair que as promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo. Reforçando ainda mais estes argumentos, o artigo 6º, parágrafo 4º da legislação em comento também estipula que as promoções por tempo de serviço serão efetuadas na data em que a Praça incidir nas hipóteses previstas no artigo 10.

Por fim, esta Comissão de Justiça **recomenda:**

1. Que os autos retornem à Comissão de Promoção de Praças antes da publicação da Portaria de Promoção por tempo de serviço “a pedido”, para que seja feita uma análise sobre os pontos da Lei de Promoção de Praças (Lei nº 8.230/15) que foram alterados pela Lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021, especialmente no tocante a cumprimento do disposto no artigo 10, inciso I, alínea “a”.

III-DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto e considerando que os setores responsáveis efetuaram a verificação dos documentos que preenchem os requisitos e tempos exigidos pela Lei nº 8.230/2015, e que serão diligências para aferir o cumprimento das novas disposições impostas pela Lei nº 9.387/21, esta Comissão de Justiça não visualiza óbices para confecção da Portaria de promoção por tempo de serviço “a pedido” do 2º SGT BM Raimundo Nonato **Soares** dos Santos, devendo ocorrer na mesma data de sua publicação a agregação do bombeiro militar, perdurando até a publicação do ato de transferência para a reserva remunerada, devendo a Diretoria de Pessoal, de imediato, providenciar, necessariamente nesta ordem, os processos de desaquecimento e reserva, sendo que esta será retroativa à data do ato da promoção.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 23 de dezembro de 2021.

Paulo Sérgio Martins Costa – TCEl QOCBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari – TCEl QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Comissão de Promoção de Praças para conhecimento e providências.

III- À A.J.G para publicação.

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo: 2021/1.214.883 - PAE

Fonte: Nota nº 41.187 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº240 - COJ. POSSIBILIDADE DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ E A FUNDAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ.

PARECER Nº 240/2021 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando Geral do CBMPA.

ORIGEM: Coordenadoria do Projeto Bombeiros da Vida.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica da minuta acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica, para apoio institucional entre Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a Secretaria de Saúde do Estado do Pará e a Fundação da Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2021/1248452.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA APOIO INSTITUCIONAL ENTRE CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ E A FUNDAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO E §1º DO ART. 116 DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Gabinete do Comando Geral, de ordem do Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/1248452 a esta Comissão de Justiça para manifestação jurídica, da minuta de Acordo de Cooperação Técnica, entre a Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará, Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará e Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que tem por objeto a conjunção dos esforços das partes na ação do “Projeto Bombeiro da Vida - Programa Integrado de Apoio à Amamentação de Coleta de Leite Humano Ordenhado”, definindo as condições básicas da cooperação e da colaboração recíproca na consecução deste projeto.

Com objetivo de esclarecer o processo, se faz necessário à satisfatória exposição cronológica dos fatos, a seguir descritos:

A primeira minuta de Acordo já fora analisada pelo Parecer Jurídico nº 188/2021 – COJ/CBMPA, datado em 17 de setembro de 2021, protocolo eletrônico nº 2021/814152, com as seguintes recomendações:

- A Substituição da palavra “Termo de Cooperação” por “Acordo de Cooperação, considerando sua natureza sem transferência de recursos;

- Seja juntada a presente minuta de acordo, o plano de trabalho, com a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, além das demais previstas no art. 116 da Lei nº 8.666/93 que forem cabíveis ao presente ajuste;

- Que as competências de cada partícipe sejam dispostas em cláusulas específicas, além da inserção de cláusulas para solução de casos omissos ou solução de controvérsias ao presente ajuste, sobre alteração, rescisão, publicação, eleição de foro e de cláusula que disponha que o acordo não terá transferência de recursos financeiros entre os partícipes;

- Na cláusula sexta, referente ao prazo de vigência, percebe-se que este vigorará pelo prazo de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período. Porém, diante das inovações legislativas, operacionais e até mesmo fáticas que a sociedade enfrenta cotidianamente, não se podendo deixar de considerar até mesmo as mudanças de governo, sugere-se um lapso temporal menor, a nosso ver, uma segurança maior no tocante à atualização das necessidades institucionais do CBMPA e demais partícipes;

- Os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

Realizado os primeiros ajustes da minuta a Maj. BM Patrícia do Socorro Fonseca Mesquita, encaminhou para o Gabinete do Comando, por meio do Ofício nº 077/2021, de 03 de novembro de 2021, protocolo eletrônico nº 2021/124852, nova minuta de Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2021 para análise. Sendo esta última encaminhada para Comissão de Justiça, para manifestação, fazendo necessário fazermos a seguinte apresentação conforme transcrição abaixo:

2 - CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVOS

2.1. É objetivo do acordo:

O “PROJETO BOMBEIROS DA VIDA - Programa Integrado de Apoio a Amamentação e Coleta de Leite Humano Ordenhado”, envolverá as seguintes ações específicas:

a) Promoção de condições que possibilitem a ampliação do sistema de atendimento às mães de recém-nascidos prematuros e de lactentes internados na unidade Neonatal da FSCMPA;

b) Implementação do sistema de coleta externa e leite humano/visita domiciliar;

c) Ampliação do volume de leite humano coletado e distribuído;

d) Capacitação de recursos humanos para operacionalizar nos bancos de leite humano e postos de coleta do Estado;

e) Expandir o serviço para os municípios vizinhos por busca ativa e/ou quando articulados com um serviço de saúde para ampliação da captação do leite materno doado.

[...]

5 - CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS PARTICIPES

5.1. COORDENAÇÃO ESTADUAL de SAÚDE da CRIANÇA/CESAC/DASE/DEPAIS/SESPA:

a) Promover campanhas de doação de leite humano e amamentação na agenda de eventos da secretaria;

b) Realizar reuniões periódicas do comitê de aleitamento materno e bancos de leite humano;

5.2. Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará – FSCMPA:

Banco de Leite Humano

a) Viabilizar 02 veículos locados do tipo hatch, 5 portas, climatizado, freios ABS, direção hidráulica e motor flex;

b) Se veículos não locado realizar manutenção preventiva e corretiva dos mesmos;

c) Abastecimento dos veículos à Diesel/Gasolina;

d) Ceder espaço para o funcionamento do Projeto Bombeiros da Vida;

e) Assegurar especialistas na área da saúde para apoio à amamentação;

f) Disponibilizar insumos destinados a coleta de Leite Humano;



g) Programar Campanhas nas Mídias Sociais para promoção do aleitamento materno e ampliação da captação de Leite Humano;

h) Realizar campanhas de doação de leite humano na agenda de eventos da secretaria e Projeto Bombeiros da Vida;

5.3. Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA

Projeto Bombeiros da Vida

a) Viabilizar 02 veículos, sendo 1 tipo caminhonete, climatizada, direção hidráulica, com tração nas quatro rodas, à diesel, com vidros elétricos, freio ABS e 1 tipo hatch, 5 portas, climatizado, freios ABS, direção hidráulica e motor flex, que serão utilizados pelo projeto Bombeiros da Vida, nas dependências da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará;

b) Realizar abastecimento de veículos Diesel/Gasolina;

c) Assegurar militares BM's para realizar e executar atividades de campo e administrativo - 7 militares, e direção defensiva - 03 militares, totalizando dez (equipe mínima), bem como seis (06) voluntárias para dar suporte às atividades acima citada;

d) Realizar pagamentos de diárias de viagem e jornada extraordinária inerente às atividades do Projeto Bombeiros da Vida, após o turno de trabalho convencional quando autorizado pelo comandante;

e) Garantir a participação em eventos tipo: Cursos, Congressos, Workshop, dentre outros;

f) Adequar a escala de serviço do efetivo militar de acordo com as necessidades do PBV;

g) Manter o quadro de militares treinados para substituição de férias, licenças e possíveis transferências;

h) Realizar campanhas de doação de leite humano na agenda de eventos da secretaria e FSCMP.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se iniciou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício da competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve ser ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

De acordo com o art. Art. 31 da Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, em que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, observada a racionalização prevista na Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, conforme segue:

Art. 31. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, observada a racionalização prevista na Lei Federal nº 13.726, de 8

de outubro de 2018.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 3º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.

Com efeito, no caso da licitação, bem como contratos, convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar sua sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento sequência, aplicando a mesma metodologia, quando se tratar de termo aditivo, devendo seguir o mesmo protocolo.

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal a definição de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração do mesmo, deve conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Lei nº 8.666/1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoa de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os partícipes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles.

Nem todo ajuste importa em repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partícipes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Depreende-se, dessa forma, que o instrumento em análise é um acordo e não um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

O Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer interesses de mútua cooperação entre os partícipes para a consecução de programa de trabalho de conveniência recíproca entre as partes. Entretanto, não ocorre o repasse de recursos entre os mesmos. Dessa forma, não se confundem com os convênios ou termos de cooperação.

Como todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial e ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Devem conter os direitos e as obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

Em relação aos convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública estes são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Lei nº 8.666/1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifo nosso)

Assim, quanto aos aspectos jurídicos, considerando-se que o instrumento a ser firmado não envolve repasse de recursos financeiros entre os Partícipes, o seu enquadramento legal encontra-se submetido às disposições do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cujo § 1º deverá, no que couber, ser observado pela área técnica.

Sobre o tema importante se faz destacar a discussão trazida a baila pelo "PARECER n. 00058/2018/GAB/PFIFTRIÂNGULO MINEIRO/PGF/AGU" que em seu item 9 dispõe que em decorrência da falta de diploma legal que regule a celebração dos acordos de cooperação deve ser observado o disposto no art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Assevera ainda em seu item 9, que no caso do Acordos de Cooperação Técnica devem ser observados nos planos de trabalho somente as informações contidas nos incisos I, II, III e VI.

PARECER n. 00058/2018/GAB/PFIFTRIÂNGULO MINEIRO/ PGF/AGU

9. O fundamento legal que respalda a celebração do acordo de cooperação técnica está assentado no art. 53, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, bem como, no que couber, pelas disposições contidas do art. 116 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:



(...)

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

“**Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;**II -** metas a serem atingidas;**III -** etapas ou fases de execução;

(...).”

Constituem cláusulas essenciais dos acordos de cooperação, conforme Parecer nº 00005/2019/CNCIC/CGU/AGU, as que indicam:

- a) o objeto;
- b) as obrigações das partes, em comum ou de cada uma individualmente;
- c) os responsáveis pela execução e fiscalização do acordo;
- d) a inexistência de dotação orçamentária específica;
- e) os recursos humanos adotados;
- f) o sigilo de informações e dados compartilhados;
- g) a vigência;
- h) possibilidade de alteração e rescisão;
- i) publicação;
- j) Propriedade intelectual; e
- k) resolução de controvérsias e foro judicial;

Ademais, todo ato do administrador deve possuir conduta com a lei, portanto a motivação tem que justificar seus atos, apontando correlação lógica entre os fatos ocorridos, o fundamento legal e ao ato praticado, em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, de modo explícito, claro e congruente, conforme recomendação nº 01/2017 - CGC/MPC-PA, do Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, naquilo que for cabível.

Por fim, esta comissão de justiça recomenda:

- A inclusão da cláusula que disponha que o acordo não terá transferência de recursos financeiros entre os partícipes;

- Seja incluída na minuta os nomes das autoridades dos representantes de cada órgão partícipe da minuta do ACT, pois observa-se ausência do nome do Sr. Secretário de Saúde e do Sr. Presidente da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará;

- Seja juntada a presente minuta de acordo, o plano de trabalho, com a identificação do objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas ou fases de execução, além das demais previstas no art. 116 da Lei nº 8.666/93 que forem cabíveis ao presente ajuste;

- Na cláusula oitava, referente ao prazo de vigência, sugere-se um lapso temporal menor, possibilitando uma segurança maior no tocante à atualização das necessidades institucionais do CBMPA e demais partícipes, se for de interesse da Administração;

- Com relação a alínea “c”, da cláusula 5.3., das obrigações do Corpo de Bombeiros Militar do Pará - CBMPA, sugere-se a seguinte redação: “Assegurar uma equipe mínima de 10 (dez) bombeiros militares para exercer atividade administrativa e operacional, entre os quais 03 (três) devem possuir habilitação veicular (categoria B) e formação em direção defensiva, além de 06 (seis) voluntários civis para suporte as atividades acima citadas;”

- No tocante a cláusula 9.2.1 sugere-se sua revisão pelo setor demandante, haja vista a citação de parte não integrante da minuta do ACT;

- A solicitação de manifestação do setor técnico do CBMPA ou dos setores envolvidos, quanto à viabilidade, no que concerne as obrigações dispostas a esta Corporação, em consonância ao interesse público;

- Seja descrito por extenso os números contidos na minuta que fazem referência a quantidade;

- Os setores que participaram da atuação e elaboração do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI - 02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para a formalização do Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corporação, a Secretaria de Saúde Pública do Pará e a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, observando-se a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste pelo gestor máximo da instituição.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 17 de dezembro de 2021.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - Ao Gabinete do Comando para conhecimento e providências;

III - A AJG para publicação para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/1.248.452 - PAE.

Fonte: Nota nº 41.191 - Comissão de Justiça CBMPA.

4º Grupamento Bombeiro Militar**ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO**

Concessão de 2 (dois) dias de licença do serviço por motivo de doença CID: Z11, no período de 30/12/2021 à 31/12/2021, conforme atestado médico confeccionado pelo Dr. Tardelio Torquato de Mesquita, CRM-PA: 16006, no centro de saúde UPA 24 horas.

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	5823978/1	Tratamento de saúde própria.

Fonte: Nota nº 41.253 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Foi dispensado no dia 01/01/2022, do serviço ordinário, militar abaixo relacionado, por motivo de doença CID 10: A09, conforme atestado médico emitido pela Dra. Ana Carolina Tolentino, CRM-PA: 16537 no Hospital UNIMED.

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR	57189133/1	Tratamento de saúde própria

Fonte: Nota nº 41.260 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 3 (três) dias de licença do serviço por doença CID 10: J11, no período de 02/01/2022 à 04/01/2022, conforme atestado médico confeccionado pela Dra. Ana Carolina Tolentino, CRM-PA: 16537, no hospital da UNIMED.

Nome	Matrícula	Motivo:
SD QBM CAROLINA FOURO DA SILVA	5913455/2	Tratamento de saúde própria

Fonte: Nota nº 41.264 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

9º Grupamento Bombeiro Militar**TRÂNSITO - CONCESSÃO**

Considerando que a militar abaixo ainda não gozou da sua concessão de trânsito, por necessidade de serviço conforme dito no Protocolo: 2021/26.927 - PAE, divido seus 12 (doze) dias em duas partes. Sendo que a primeira será gozada no período abaixo mencionado, conforme art. 67 da Lei 5.251/85, ficando o restante dos outros 6 (seis) dias para ser tirado em outro momento.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Dias:	Origem :	Destino:
SD QBM THAIS DE ALCANTARA MACEDO FIGUEIREDO	593255/6/1	27/01/2022	01/02/2022	6	4º GBM	9º GBM

GILMARCOS DA SILVA - CAP QOBM

Respondendo pelo comando do 9º GBM

Protocolo: 2021/26.927 - PAE

Fonte: Nota nº 41.245 - 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA.

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 012/SSCIE - 9º GBM DEZEMBRO DE 2021.

Fonte: Nota nº 41.261 - 9º Grupamento Bombeiro Militar - Altamira/PA.

15º Grupamento Bombeiro Militar**NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO**

Aprovada pela DST, NOTA DE SERVIÇO Nº 34/2021 - SAT. referente à PREVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DURANTE A OPERAÇÃO INTEGRADA DE ENFRENTAMENTO À COVID - 19, no município de Abaetetuba, nos dias 17, 18 e 19 de dezembro de 2021.

Protocolo: 2021/1446463 - PAE

Fonte: Nota nº 41.227 - 15º Grupamento Bombeiro Militar - Abaetetuba/PA.



NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovada pela DST, NOTA DE SERVIÇO Nº 35/2021 – SAT. referente à PREVENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DURANTE A OPERAÇÃO INTEGRADA DE ENFRENTAMENTO À COVID – 19, no município de Abaetetuba, nos dias 25, 26 e 30 de dezembro de 2021 e 01 e 02 de janeiro de 2022

Protocolo: 2021/1.469.656 - PAE

Fonte: Nota nº 41.228 - 15º Grupamento Bombeiro Militar - Abaetetuba/PA.

16º Grupamento Bombeiro Militar**ATA DE COMISSÃO TÉCNICA**

Aos quinze dias do mês de dezembro de 2021, às 10h00, na Seção de Segurança Contra Incêndio e Emergência do 16ºGBM-Canaã dos Carajás, situado na Av. São João, sn, nesta Cidade de Canaã dos Carajás - PA, em sessão ordinária, presidida pelo senhor Renato Silva Figueira - CAP QOBM, Chefe do SSCIE/16ºGBM-Canaã dos Carajás, e Secretário o 3º SGT BM Manoelton Moreira dos Santos, com fulcro nos Arts. 22, 65, 84 e 85, do Decreto Estadual 2.230 de 05 de novembro de 2018, foram iniciados os trabalhos e analisados os seguintes casos:

CASO AVALIADO: FRIGORÍFICO RIO MARIA LTDA, SISGAT 402846, CNPJ 04.749.233/0002-23, Estrada Vs 12, sn, Bairro Zona Rural - Canaã dos Carajás - PA. Solicita a emissão de TAACB com um prazo de 8 meses, a contar da data de 01/01/2022 até 01/09/2022, para a execução das pendências encontradas e informadas no protocolo do mesmo, conforme solicitam no Formulário de Atendimento Técnico. Fica decidido que: a comissão defere em parte o pleito do solicitante, determinando um prazo de 60 dias e limitando para o TAACB apenas a área operacional do estabelecimento, pois é o único prédio com medidas de segurança mínimas. A vistoria comprovará através do colhimento de documentos e visita in loco as demais medidas de segurança mínimas exigidas na IT-01/PARTE I, tais como: **controle de materiais e acabamento, SPDA, sistemas de extintores de incêndio, sistemas de hidrantes e mangotinhos, sistema de detecção de incêndio, sistema de alarme, saída de emergência, iluminação de emergência, sinalização de emergência, acesso de viatura na edificação, segurança estrutural contra incêndio, brigada de incêndio e plano de emergência contra incêndio.** Esse é o parecer da **COMISSÃO TÉCNICA**, que após análise e aprovação dos membros desta sessão extraordinária deverá ser encaminhada para publicação. A sessão foi encerrada pelo senhor presidente às 14h30min, da qual, para constar, eu, **3º SGT BM Manoelton Moreira dos Santos**.

RENATO SILVA FIGUEIRA- CAP QOBM

Chefe da SSCIE/16ºGBM-Canaã dos Carajás e Presidente da Comissão

MANOELTON MOREIRA DOS SANTOS- 3º SGT BM

Secretário da Comissão Técnica

Fonte: Nota nº 41.234 - 16º Grupamento Bombeiro Militar - Canaã dos Carajás/PA.

22º Grupamento Bombeiro Militar**PORTARIA 02/22 DO 22º GBM/CAMETÁ**

Portaria nº 02/2022 - 22º GBM, Cametá, 03 de JANEIRO de 2022.

O Comandante do 22º grupamento Bombeiro Militar, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XXXVIII do Art. 31 do Decreto nº 1.052, de 23 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os militares abaixo relacionados a fim de comporem a Comissão Interna de Conferência patrimonial do 22º GBM:

Presidente: **1º TEN QOABM CLEY NASCIMENTO MORAES;**

Membro: **1º SGT QBM ROSIVALDO SILVA PAMPLONA;**

Membro: **2º SGT QBM LUIZ PAULO NOVAIS PINHEIRO;**

Membro: **2º SGT QBM MAURO DE SOUZA FERREIRA;**

Membro: **3º SGT QBM RENATO GOMES XAVIER;**

Membro: **CB QBM FABIO SERRÃO DA SILVA .**

Art. 2º - Ao final dos trabalhos a Comissão deverá produzir um relatório que conterá três relações distintas: a da carga existente no quartel, a carga por seções e a carga em discordância com o SISPAT.

Art. 3º - O prazo para conclusão dos trabalhos será de trinta dias a contar da data do recebimento desta Portaria.

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM

Comandante do 22º GBM

Fonte: Nota nº 41.239 - 22º Grupamento Bombeiro Militar - Cametá/PA.

4ª Seção Bombeiro Militar**ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO**

Conforme atestado emitido pelo médico Eros Dantas Alves Ferreira, CRM-PA 8828, o militar

necessita de 15 (quinze) dias de afastamento, a contar de 03 de dezembro de 2021, para tratamento de saúde própria, CID 543.1.

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM RODRIGO DENIS NASCIMENTO DE SOUSA	57173990/1	Tratamento de saúde própria.

Fonte: Nota nº 41.197 - 4ª SBM - Santarém/PA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Conforme atestado emitido pelo Médico Andres Alvarez Carpades, RMS-PA 1500258, o militar necessita de 03 (três) dias de afastamento, a contar de 27 de dezembro de 2021, para tratamento de saúde própria, CID R-80.

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM GILVANE OLIVEIRA DE MELO	57218280/1	Tratamento de saúde própria.

Fonte: Nota nº 41.256 - 4ª SBM - Santarém/PA.

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Conforme atestado emitido pela Médica Ellayne Meneses Ortegal, CRM-PA 13943, o militar necessita de 03 (três) dias de afastamento, a contar de 31 de dezembro de 2021, para tratamento de saúde própria, CID J11.

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR	57219378/1	Tratamento de saúde própria.

Fonte: Nota nº 41.258 - 4ª SBM - Santarém/PA.

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral****SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA PORTARIA Nº 004/2021 - SUBCMDº GERAL****SOLUÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA**

Analisando os autos de Conselho de Disciplina procedido por determinação do Comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará através da **Portaria nº 004, de 20 de maio de 2021**, cujo presidente foi nomeado o **MAJ QOBM DIEGO WAGNER PINTO RODRIGUES** MF: 57174098/1, para apurar fatos que versam sobre a conduta do **CB BM JEAN MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA** MF: 57173970/1 o qual, conforme documentações acostadas a esta Portaria, teria acumulado de forma ilegal cargos públicos (Cabo do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará e Professor junto à secretaria municipal de Bragança - PA), **tendo tomado posse no referido cargo no dia 01.02.2008, data anterior a alteração** constitucional por meio de EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a qual chegou o presidente do Conselho de Disciplina, de que **não houve cometimento de transgressão da disciplina bem como crime de natureza militar**, posto que não restou comprovado que exerceu quaisquer atividades que fossem incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com os horários de trabalho pelo **CB QBM JEAN MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA / MF: 571739 70/1**.

Do que foi apurado, verifica-se que o **CB QBM JEAN MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA / MF: 57173970/1**, militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará desde o ano de 2006, também exerce cargo público (Professor - Educação Física - Curso Superior de Graduação - Licenciatura Plena em Educação - consoante termo de POSSE / As Fls. 13), de forma cumulativa junto a Secretaria de Municipal de Bragança/PA, tendo sido investido em 01FEV2008, com provimento do cargo por meio de concurso público, tendo tal acumulação de cargos dado azo ao presente Conselho de Disciplina.

A Emenda Constitucional Nº 101/2019 ao acrescentar o parágrafo 3º ao Art. 42 da Constituição Federal de 1988, possibilitou a **acumulação de cargo público**, aos servidores na esfera militar, *in verbis*:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no **art. 37, inciso XVI**, com prevalência da atividade militar (incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019) "Grifo nosso".

Com efeito, o disposto no Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988, acabou por se estender aos ocupantes de cargo público da seara castrense, *in verbis*:

Art. 37, inciso XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, **quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (Grifo nosso).

No que se refere a compatibilidade de horários, os depoimentos das testemunhas arroladas, depreende-se que a atividade de magistério exercida no município não afetava a rotina de trabalho junto ao CBMPA (fls. 83/87, 90, 91, 101,107), sendo o investigado descrito como militar



assíduo e de grande valia para a corporação, da mesma forma afirmou o senhor José Mateus Rodrigues dos Santos - Gestor escolar, acrescentando: "A organização da carga horária e turnos supracitados poderá ser exercidos de forma flexível conforme disponibilidade de tempo livre de cargo de Bombeiro Militar do ESTADO," onde o investigado laborou em 2 (dois) dias por semana (Fls. 07).

Destarte o objeto do presente conselho disciplinar se assenta nos fatos anteriores ao início da vigência da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101/2019, nessa toada observa-se os ensinamentos do professor Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino (2014: fls 636) sobre a **RETROATIVIDADE MÍNIMA das normas constitucionais, in verbis:**

"O Supremo Tribunal Federal, deixou assente que, em nosso ordenamento, as emendas constitucionais têm aplicação imediata, atingindo os efeitos futuros de atos praticados no Passado (Inq. 1.637/SP, REL Min. Celso de Melo, 02.04.2002)". "Grifo nosso".

Nesse sentido colocamos a DECISÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR HELDER BARBALHO, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ no Recurso Hierárquico do Conselho de Disciplina instaurado pela Portaria nº 708/2019 (publicado no BG Nº118, datado de 26/06/2020). Que fora baseado no Parecer nº 518/2020 da Procuradoria-Geral do Estado o qual recepciona o fundamento da retroatividade mínima das normas constitucionais, trazidas pela Emenda Constitucional nº 101/2019, constitucionalizadora da acumulação de cargo público militar com outro do magistério, in verbis:

1. Adotando como razões de convencimento e fundamento os elementos constantes no Processo nº. 202/37021 e o parecer nº 518/2020 da Procuradoria-Geral do Estado, CONHEÇO e JULGO PROCEDENTE o Recurso Hierárquico interposto pelo CB BM JEAN MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA, pelo que ABSOLVO das infrações administrativas que lhe foram imputadas por meio do Conselho de Disciplina, instaurado pela Portaria nº 708/2019-Gab. Cmdo. Geral, publicada por meio do Boletim Geral nº 169, de 16 de setembro de 2019, **sob o fundamento da retroatividade mínima das normas constitucionais, trazidas pela Emenda Constitucional nº 101, de 3 de julho de 2019, constitucionalizadora da acumulação de cargo público militar com outro de magistério.** "Grifo nosso"

2. Determino a remessa dos autos ao corpo de Bombeiros Militar do Pará, a fim de que se dê ciência ao interessado, proceda aos ulteriores de direito para sua reintegração e, posteriormente, arquivamento deste processo.

Ante o exposto, conclui-se pelo não cometimento de crime militar e transgressão da disciplina por parte **CB QBM JEAN MAURÍCIO ARAÚJO DA SILVA / MF: 571739 70/1** em fatos anteriores a vigência da Emenda Constitucional nº 101/2019, no tocante a **acumulação de cargo público** de Bombeiro Militar e do magistério na Comarca de Bragança - PA, por força da aplicabilidade imediata das emendas constitucionais (retroatividade mínima):

1 - Publicar em Boletim Geral a presente solução de Conselho de Disciplina, À Ajudância Geral para providências;

2 - O comandante do militar deve cientificar o mesmo em 48 h da presente Solução, após publicação;

3 - Arquivar a 2ª Via dos Autos do Conselho de Disciplina na 2ª seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2;

4 - Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 21 de dezembro de 2021

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Nota nº 41.233 - Subcomando Geral do CBMPA

17º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 17º GBM/VIGIA - MAJ QOBM SOUTO, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Os militares **MAJ QOBM FÁBIO** CARDOSO FERREIRA, **STEN BM JOSÉ ALEXANDRE** GOMES HOLANADA, **STEN BM MARCELO** DO ESPÍRITO SANTO TEIXEIRA DOS SANTOS, **STEN BM HIRÁILDO** AMARAL DA CRUZ, **STEN BM RAMUNDO** DOS ANJOS SANTA ROSA, **STEN BM ANTÔNIO MARCO CARDOSO** SILVA, **1º SGT BM JOSÉ RUBENS GURJÃO** DE SOUSA, **1º SGT BM MARCIO** AUGUSTO BARBOSA BICHIRÃO, **1º SGT BM IVANIILDO FAVACHO** PINTO LIMA, **2º SGT BM RR FRANCISCO** DA CRUZ COSTA, **2º SGT BM DJALMA** CONCEIÇÃO DE ALMEIDA PINHEIRO, **2º SGT BM CHARLES** DE JESUS SOUZA, **2º SGT BM MARCELO LUZ** NAZARENO DE LIMA, **2º SGT BM JOÃO NILDO RAIOL** DA COSTA, **2º SGT BM WALDEMIR** MELO COSTA, **2º SGT BM REGINALDO SILVA CARMO**, **2º SGT BM PEDRO** AUGUSTO COSTA SILVA, **2º SGT BM LUIZ CARLOS PEREIRA** DOS SANTOS, **3º SGT BM MICHAEL** CARNEIRO LOPES, **3º SGT BM PAULINO CARNEIRO LOPES**, **3º SGT BM LAURO** DE ARAUJO SILVA, **3º SGT BM JOSIEL** DA SILVA QUEIROZ, **3º SGT BM LEANDRO VIEIRA** DE BARROS, **3º SGT BM CARLOS CEZAR ARAUJO NOGUEIRA**, **3º SGT BM JOELSON SANTARÉM** ALEXANDRINO, **3º SGT BM BENJAMIN AMIN FURTADO**, **CB BM LEONILSON BEZERRA** ROSA, **CB BM JAMYLSON DA SILVA MATOSO**, **CB BM ELITON MOREIRA FERNANDES**, **CB BM WELLINGTON** CARLOS VENANCIO DE LIMA, **CB BM WALMIR** GOMES LIMA, **SD BM JHONNATHA JUAN CAVALCANTE** GOMES, **SD BM SAMOEL MOREIRA** DE OLIVEIRA JUNIOR, **SD BM JORGE EDSON** ARAÚJO DE LELIS JUNIOR, **SD BM JOÃO PAULO PAIVA** COSTA, **SD BM ALBERT** ABUD GOMES DA SILVA, **SD BM WENDELL LUIZ LEMOS LIRA**, **SD BM ÁKILA AZEVEDO TOMAZ**.

Pelo excelente trabalho realizado durante seu comando no quartel do 17ºGBM, onde não se eximiram das missões que lhes foram atribuídas, sejam operacionais ou administrativas. Militares comprometidos com a missão fim da instituição e com a preservação da vida, do patrimônio e o bem estar da população, a preservação do meio ambiente, apresentando empatia e solidariedade no atendimento a sociedade. Militares que em inúmeras vezes abdicaram de suas folgas e se privaram da convivência com seus familiares para que em algumas ocorrências e operações de grandes envergaduras fossem executadas com total eficiência e com resultado eficaz para a

elevação do bom nome da instituição e a preservação do decoro da classe bombeiro militar e principalmente o atendimento de excelência à sociedade. Militares que se empenham na transparência na administração e muita lealdade para com esse comando. Esses ingredientes foram importantes para o sucesso em todas as missões. Homens valorosos que não mediram esforços para o cumprimento de nossas missões. COLETIVO

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM

Comandante do 17º GBM

Fonte: Nota nº 41.237 - 17º Grupamento Bombeiro Militar - Vigia de Nazaré/PA.

4º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O **CAP QOBM JERONIMO MONTEIRO DA SILVA**, respondendo pelo Comando do 4º GBM, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR, os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	ELOGIO:
CB QBM BENEDITO MENDONCA PEREIRA FILHO	57218508/1	COLETIVO
CB QBM RAIMUNDO ELIAS SOUSA VASCONCELOS JÚNIOR	57218267/1	COLETIVO
SD QBM JACKSON ANDERSON DE SOUSA ALVES	5932571/1	COLETIVO

Por compareceram no dia 30/12/2021 no 4º GBM, de forma voluntária, para combater um grande incêndio florestal na APA de Alter do Chão, abdicando de seus tempos de folgas e convívio familiares. Às 22h00min, os militares referenciados, seguiram na VTR AFR-07 para a Área de Proteção Ambiental de Alter-do-Chão, a fim de somar esforços com a guarnição de serviço composta pelos 3º Sgt BM **CELSO** de Souza Salgado, CB BM Júlio César **GALÚCIO** de Andrade e Sd BM Emerson Tapajós **RODRIGUES**, no combate ao incêndio florestal que consumia a vegetação de savana na referida APA, contribuindo para a extinção do incêndio ainda no período noturno, evitando maiores destruições de fauna e flora no local.

Fonte: Nota nº 41.262 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O **CAP QOBM JERONIMO MONTEIRO DA SILVA**, respondendo pelo Comando do 4º GBM, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR, os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	ELOGIO:
2 SGT QBM-COND JÂNIO CLEISSON PINTO DE JESUS	5610150/1	INDIVIDUAL
CB QBM DAVID AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA	57218539/1	INDIVIDUAL
SD QBM CAROLINA FOURO DA SILVA	5913455/2	INDIVIDUAL

Pela realização do serviço de busca a pessoa desaparecida em área de cobertura vegetal de risco, na comunidade de JURUBA, município de Monte Alegre-PA.

Ademais, conforme relato do Comandante da Guarnição, 2º Sgt BM **JÂNIO** Cleisson Pinto de Jesus, a conduta do Cb BM David Augusto **FERNANDES** de Almeida e da Sd BM **CAROLINA** Fouro da Silva, apesar de jovens e com pouco tempo de caserna, se manifestaram desde o início da ocorrência que teve acionamento no dia 26dez2021 (quando os mesmos ainda encontravam-se de serviço no 4º GBM) a serem voluntários para seguirem para a missão no dia seguinte, abrindo mão de suas folgas, mesmo depois de serem informados de que não gozariam de qualquer folga na escala de serviço no dia 01 de Janeiro de 2022, haja vista as mesmas já estarem confeccionadas e que assumiriam suas respectivas funções, após a conclusão da missão, e mesmo assim não declinaram.

Os militares desempenharam suas funções além do esperado, sendo proativos, disciplinados e comprometidos com o dever. Tanto que não fizeram objeção, em tempo algum, a enfrentar os obstáculos que se apresentaram (físicos, psicológicos, naturais ou logísticos), abnegando do retorno ao lar, do descanso merecido e do convívio familiar, no último instante, com o objetivo de trazer alento à família da vítima, com a recuperação de seu corpo que se encontrava em área de difícil acesso.

Por essas e outras ações, fizeram materializar o profissionalismo e enalteceream perante a comunidade, amigos, familiares e até agentes das instituições integrantes da segurança pública (Polícia Militar 18º BPM e Polícia Civil de Monte Alegre-PA) o nome do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Que sirvam de exemplos para seus pares e subordinados.

Fonte: Nota nº 41.265 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA.

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

